

PROCESSO Nº 1239912017-5

ACÓRDÃO Nº 0008/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JEOVA PINTO DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*A constatação da existência de lançamento com julgamento anterior da prática de infrações concorrentes, referente ao mesmo período, torna inconsistente o segundo feito acusatório, tendo em vista a ação de tributar mais de uma vez o mesmo fato jurídico, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001783/2017-32, lavrado em 9/8/2017, contra a empresa JEOVA PINTO DA SILVA, contribuinte inscrito no CCICMS sob n.º 16.136.141-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste procedimento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1239912017-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: JEOVA PINTO DA SILVA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: HELIO VASCONCELOS  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA  
CONTA MERCADORIAS. MATERIALIDADE NÃO  
COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.

*A constatação da existência de lançamento com julgamento anterior da prática de infrações concorrentes, referente ao mesmo período, torna inconsistente o segundo feito acusatório, tendo em vista a ação de tributar mais de uma vez o mesmo fato jurídico, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes.*

## RELATÓRIO

*Trata-se de recurso de ofício interposto perante este egrégio Conselho de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001783/2017-32, lavrado em 9/8/2017, segundo o qual, a autuada, JEOVA PINTO DA SILVA, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:*

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através de levantamento da Conta Mercadorias.

*Por considerar infringidos os arts. 158, I, e 160, I, c/c os arts. 643, § 4º, II, e 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor total de R\$ 66.303,29, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de R\$ 66.303,29, nos termos dos arts. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de R\$ 132.606,58.*

Documentos instrutórios constam nas fls. 5/53.

Cientificada do resultado da ação fiscal, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 54) em 18/8/2017, a autuada apresentou reclamação tempestiva, por meio da qual, além de apresentar outras arguições, informou que já estava sendo autuada por omissão de saída de mercadorias tributáveis por meio do Auto de Infração n.

93300008.09.00001783/2017-32, de forma que a cobrança por meio de outro auto de infração ocasionaria a ocorrência do *bis in idem*.

Junta documentos às fls. 65/68.

Após a prestação de informação sobre a inexistência de antecedentes fiscais da autuada (fl. 69), os autos foram conclusos e remetidos à GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que, após colacionar os documentos de fls. 73/80, decidiu pela *improcedência* do auto de infração, cuja sentença, exarada às fls. 81/88, resta assim ementada:

**ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA.**

*A constatação da existência de lançamento anterior da prática de infrações concorrentes, referente ao mesmo período, torna inconsistente o segundo feito acusatório, tendo em vista a ação de tributar mais de uma vez o mesmo fato jurídico, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes. Entender o contrário é se admitir o "BIS IN IDEM", fenômeno inadmissível em nosso ordenamento jurídico quando não previsto expressamente em lei.*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada da decisão monocrática em 24/1/2021 (fl. 93), todavia permaneceu inerte.

Aportados os autos nesta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Em exame, acusações sobre a prática irregular de omissão de saídas tributáveis detectadas mediante Levantamento da Conta Mercadorias, correspondente ao exercício de 2012 a 2016.

Como dito anteriormente, trata-se de infração alcançada por técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, II, e artigo 646, todos do RICMS/PB, infra:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

**1 - sempre que promoverem saída de mercadorias.**

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadoria.*

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

(...)

*II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento***



*industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Instado a se pronunciar, o contribuinte informou que já estava sendo autuado por omissão de saída de mercadorias tributáveis por meio do Auto de Infração n. 93300008.09.00001783/2017-32.

Como bem analisado pela instância *a quo* às fls.73/76, o Auto de Infração supra, mencionado pela autuada na impugnação administrativa, denota a constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, cuja ocorrência enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

As duas infrações foram cometidas nos exercícios 2012 a 2016, tratando-se, portanto, de infrações concorrentes. Ocorre, todavia, que o Auto de Infração n. 93300008.09.00001783/2017-32, objeto do Processo n. 1240702017-0, já teve o seu julgamento realizado por esta Corte Administrativa, por meio do Acórdão n. 0209/2021, senão vejamos:

*NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE. PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, revisão de crédito tributário em virtude da exclusão dos valores referentes às notas fiscais modelo 1, interestaduais, por não se encontrarem no banco de dados*

*da Secretaria do Estado da Fazenda da Paraíba, pois não foram anexadas à acusação, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.*

*PROCESSO Nº 1240702017-0.*

*ACÓRDÃO Nº 0209/2021*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Recorrente: JEOVÁ PINTO DA SILVA*

*Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP*

*Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI SEFAZ - QUEIMADAS - PB*

*Autuante(s): HÉLIO VASCONCELOS*

*Relator (a): Cons. RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA*

Assim, resta demonstrada a impossibilidade de exigência do crédito tributário em questão, haja vista que houve julgamento do imposto apurado por técnica concorrente à utilizada no presente procedimento administrativo, evitando-se o *bis in idem*.

*Para tanto,*

**VOTO** pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001783/2017-32, lavrado em 9/8/2017, contra a empresa JEOVA PINTO DA SILVA, contribuinte inscrito no CCICMS sob n.º 16.136.141-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste procedimento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

